



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.004749/2002-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.320 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria IRPJ; diferenças em DCTF
Recorrente BANCO ALVORADA S/A (sucessor de BBV Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no procedimento interno da RFB que verifica os créditos vinculados a débitos declarados em DCTF, sem emissão de intimação dando ciência do início do procedimento fiscal.

DECISÃO *A QUO*. CONTRADIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade da decisão de primeira instância que tenha sido lavrada por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. ESTIMATIVA. SUSPENSÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É ônus do contribuinte demonstrar que os débitos de estimativa de IRPJ declarados em DCTF são indevidos. A lei exige que a suspensão da estimativa seja suportada por balanço ou balancete levantado com observância das normas comerciais e fiscais e transcrito no Livro Diário.

DCTF. DÉBITO DECORRENTE DE AUDITORIA INTERNA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Sob a égide das Instruções Normativas SRF n° 045/98 e 077/98, o instrumento hábil para a constituição e cobrança dos créditos tributários decorrentes de auditorias internas de créditos vinculados a débitos declarados em DCTF é o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Trata o presente feito de lançamento de ofício de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica decorrente de auditoria interna dos pagamentos informados em DCTF no terceiro e quarto trimestres de 1997.

A auditoria foi realizada pela Delegacia Especial de Instituição Financeira em São Paulo - DEINF, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 45/1998 e 77/1998. Em síntese, a auditoria verificou que não se confirmavam os pagamentos vinculados na DCTF aos débitos de IRPJ por estimativa relativos aos períodos de apuração de 07, 09, 11 e 12/1997, resultando nos seguintes créditos tributários:

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

VALORES EM REAIS

NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)	%	VALOR
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)*	(8)	(9)	%	VALOR
2253227	0000100199800390896	2319	2917	01-07/1997	29/08/1997	28/02/2002	39.687,97	29.765,98	92,67	36.778,84
2253228	0000100199800390896	2319	2917	01-09/1997	31/10/1997	28/02/2002	40.643,42	30.482,57	89,41	36.339,28
2153515	0000100199800250597	2319	2917	01-11/1997	30/12/1997	28/02/2002	3.333,55	2.500,16	83,40	2.780,18
2153516	0000100199800250597	2319	2917	01-12/1997	30/01/1998	28/02/2002	6.494,56	4.870,92	80,73	5.243,05
TOTAL ==> **							90.159,50	67.619,63		81.141,35

Inconformada, a contribuinte impugnou o lançamento, alegando o que segue:

- em relação aos períodos de apuração 07 e 09/1997, a contribuinte teria incorrido em erro de fato, pois teria informado na DCTF os débitos relativos às estimativas dos meses 07 e 09/1997 antes de deduzir o IR devido nos meses anteriores. Caso houvesse declarado corretamente, os débitos seriam zerados, conforme demonstrado na DIPJ. Neste sentido, a contribuinte apresentou a retificação da DCTF para que fossem corrigidos os débitos de IR devidos por estimativa nos meses 07 e 09/1997.

- em relação aos períodos de apuração de 11 e 12/1997, a contribuinte também alegou haver cometido erro de fato. Contudo, nestes dois períodos, os débitos de DCTF teriam sido declarados a menor:

Período de apuração	Valor declarado na DCTF	Valor correto
11/1997	R\$ 3.333,55	R\$ 6.784,79
12/1997	R\$ 6.494,56	R\$ 63.109,86

A contribuinte também apresentou a retificação da DCTF do quarto trimestre de 1997, com o valores corrigidos. A estes débitos, vinculou outros créditos.

Ao final, a contribuinte requereu o acolhimento das retificações da DCTF, a atualização da quitação das pendências no sistema da RFB e o cancelamento integral do auto de infração.

A DRJ, ao proceder à análise da matéria, segregou-a em três tópicos, a saber, (i) Períodos de 07/97 e 09/97; (ii) Períodos de 11/97 e 12/97; e (iii) Da multa de ofício.

No que diz respeito aos períodos de 07 e 09/1997, a DRJ ponderou que a contribuinte apresentou tão-somente a DIPJ, desacompanhada de cópia dos balanços/balancetes de suspensão dos meses de julho e setembro de 1997. Assim, considerou que a alegação da contribuinte não estava suportada por documentos hábeis (a escrituração contábil) e decidiu pela improcedência do pedido.

Quanto aos períodos de 11 e 12/1997, a DRJ considerou que, na medida em que a contribuinte retificou os débitos declarados em DCTF, aumentando-os, estava aquiescendo de forma indireta com o débito lançado pela fiscalização. Assim, a DRJ decidiu julgar procedentes os créditos tributários, mas, ao mesmo tempo, determinou à unidade preparadora que os eventuais pagamentos ou compensações fossem alocados aos créditos constituídos, nos termos do artigo 10, § 2º, da IN SRF nº 255/2002.

Em relação à concomitância entre o débito declarado em DCTF e os créditos tributários lançados de ofício, a DRJ entendeu que não havia dispositivo legal que tornasse o lançamento inválido.

Em relação à multa de ofício, a DRJ entendeu que seria o caso de exonerá-la em relação a todos os períodos. A instância de piso aplicou retroativamente a norma mais benigna, ou seja a norma veiculada pelo artigo 18 da MP nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003).

A norma mais benigna previa que, nos casos de lançamento de ofício decorrentes de diferenças apuradas em DCTF decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidos ou não comprovados (artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001), somente deveria ser aplicada a multa isolada, quando caracterizada a prática de infrações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Como a fiscalização não havia caracterizado condutas que correspondessem às hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, a DRJ decidiu pelo afastamento integral da multa de ofício.

Em conclusão, na decisão de primeira instância, os créditos tributários relativos às estimativas, no montante de R\$ 90.159,50, foram integralmente mantidos, mas deveriam ser recolhidos apenas com juros e multa moratórios, tendo em vista a exoneração da multa de ofício.

A ementa da decisão de piso restou consignada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/1997, 30/09/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

CREDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É válido o lançamento de crédito tributário declarado em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

MULTA E JUROS DE MORA.

Não pago o crédito no prazo estabelecido, são devidos multa e juros de mora.

RETIFICAÇÃO DE DCTF.

A solicitação de retificação de DCTF deve ser apreciada inicialmente pela delegacia que jurisdiciona o contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte

Antes de dar ciência à contribuinte da decisão da DRJ, a DEINF, por meio de Despacho Decisório, com supedâneo na decisão da DRJ, declarou extintos os créditos tributários relativos às estimativas dos meses 11 e 12/1997. A decisão reconheceu a vinculação dos débitos aos créditos declarados na DCTF retificadora, conforme o quadro abaixo:

TABELA 02: VALORES REVISADOS E EXTINÇÃO

C.T./P.A.	Novo Valor	Extinção	
IRPJ 11/1997	R\$ 6.784,79	PAGAMENTO	R\$ 6.494,56 DATA: 31/12/1997; REC: 2319
		COMPENSAÇÃO	R\$ 290,23 DATA: 30/12/1997; REC: 8002
IRPJ 12/1997	R\$ 63.109,86	ABATER SALDO NEGATIVO IRPJ*	R\$ 63.109,86

* Vide extrato do SAPLI anexos às fls. 132-145.

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ e do Despacho Decisório, restando, então, a cobrança das estimativas relativas aos meses 07 e 09/1997, com multa e juros moratórios.

Irresignada, a contribuinte manejou o recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos relativos aos meses de 07 e 09/1997. Para dar suporte às alegações, elaborou um quadro demonstrativo que detalharia o total de IRPJ devido por competência, o valor correto a ser declarado na DCTF e a indicação da escrituração na conta contábil 4.9.4.10.01.00-9. Os dados do demonstrativo poderiam ser validados pelo Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI).

A contribuinte também alegou que o Estado enriqueceria indevidamente caso prosperasse a cobrança com base em erro material, que deve prevalecer a verdade material e que, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, deveria ter sido intimada do início do procedimento fiscal para que dispusesse do prazo de 20 (vinte) dias para a extinção do crédito tributário.

Apontou, ademais, que houve um vício na decisão da DRJ, pois, apesar de indicar o provimento parcial, manteve os lançamentos relativos aos meses 11 e 12/1997.

Ao final, a contribuinte pediu a anulação do auto de infração; a anulação da decisão da primeira instância, por vício formal; e o provimento do recurso para reformar a decisão da DRJ, cancelar, na totalidade, o crédito tributário; e retificar de ofício a DCTF do terceiro trimestre de 1997.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade do auto de infração.

Inicialmente, é de se analisar a alegação da contribuinte de que deveria ter sido intimada do início do procedimento fiscal para que tivesse a oportunidade de efetuar o pagamento dos débitos resultantes de "*falta ou insuficiência do recolhimento do tributo e/ou seus consectários legais*", nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

A norma em comento trata da satisfação de crédito tributário que tenha sido declarado pelo sujeito passivo. A norma garante que o pagamento pode ser feito com os acréscimos legais aplicáveis típicos do procedimento espontâneo.

Todavia, não se trata do caso em tela.

Neste caso, a contribuinte havia vinculado aos débitos oriundos de estimativas de IRPJ, na DCTF, créditos que não foram confirmados pela fiscalização. Os débitos não estavam em aberto, pendentes de pagamento ou extinção por outra forma admitida na legislação.

Impende destacar que a norma veiculada pelo artigo 47 não autoriza o sujeito passivo sob procedimento de fiscalização a retificar "espontaneamente" a DCTF para desvincular os débitos declarados de créditos não existentes. A norma trata exclusivamente do pagamento em procedimento espontâneo.

O procedimento adotado pela fiscalização, de lançamento de ofício, não está relacionado com a extinção do crédito tributário, mas com a constituição do crédito tributário.

De acordo com as normas vigentes na época do procedimento fiscal, uma vez que os débitos estavam vinculados a créditos que não foram confirmados pela fiscalização, a autoridade administrativa deveria lançá-los de ofício para que se prosseguisse na cobrança dos valores devidos. Mais à frente, na questão de mérito, far-se-á menção às instruções normativas vigentes na época do procedimento fiscal.

A contribuinte também argumenta que deveria ter recebido um termo de início de procedimento fiscal em atenção ao disposto no artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

[...]

A melhor interpretação do texto normativo leva à compreensão de que a norma não impõe que o primeiro ato de ofício seja um "termo de início de procedimento fiscal". Ela apenas diz que o primeiro ato por escrito - seja qual for - marcará o início do procedimento fiscal e afastará a espontaneidade do sujeito passivo.

O primeiro ato de ofício, quando a fiscalização entender que dispõe de todos os elementos necessários para a constituição de ofício do crédito tributário, pode ser o auto de infração ou a notificação de lançamento.

Não se vislumbra, portanto, nenhuma das hipóteses de nulidade do auto de infração, de acordo com a dicção do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, a questão posta pela contribuinte, conforme se verá à frente, no mérito, é que os débitos dos meses de 07 e 09/1997 foram fruto de erro de fato. A contribuinte pleiteia o cancelamento dos débitos e não o pagamento nas condições equivalentes ao procedimento espontâneo.

Aliás, com a decisão da DRJ de afastar a incidência da multa de ofício, os débitos, se forem devidos, serão pagos somente com multa e juros moratórios.

Portanto, neste tópico, voto por afastar a preliminar de nulidade do auto de infração.

Preliminar de nulidade da decisão *a quo*.

Aduziu a contribuinte que haveria equívoco na decisão de primeira instância, pois, apesar de considerar a impugnação procedente em parte, teria mantido os créditos tributários lançados, no que diz respeito aos montantes principais dos tributos de todo o período, ou seja, dos meses 07, 09, 11 e 12/1997. Ademais, a decisão conflitaria com a intimação recebida da DEINF, por meio da qual se cobrou apenas os créditos tributários relativos aos meses 07 e 09/1997.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, é de se lembrar que a DRJ dividiu sua análise da matéria em três pontos, a saber: (i) os períodos 07 e 09/1997; (ii) os períodos 11 e 12/1997; e (iii) a multa de ofício.

No que diz respeito aos meses 07 e 09/1997, a DRJ considerou que a contribuinte não logrou comprovar o alegado, ou seja, que eram indevidos os valores lançados pela autoridade administrativa. Destarte, a DRJ manteve os lançamentos de 07 e 09/1997.

Entretanto, no caso dos meses 11 e 12/1997, há diferenças importantes. A DRJ entendeu que os lançamentos deviam permanecer incólumes, já que a contribuinte admitia que os débitos eram até maiores do que os lançados. Porém, determinou que a DEINF fizesse o

acerto no sistema de cobrança, levando em conta os novos débitos declarados e os respectivos créditos vinculados.

Por fim, a instância de piso afastou a aplicação da multa de ofício.

Conforme relatado acima, a DEINF, com supedâneo na decisão da DRJ, fez o acerto no sistema de cobrança. Ao proceder ao acerto, corrigiu os valores dos débitos de 11 e 12/1997 e acolheu os créditos vinculados pela própria contribuinte na DCTF retificadora. Com tais retificações, os débitos relativos aos meses de 11 e 12/1997 foram extintos.

O que se pode verificar é que a decisão da DRJ produziu exatamente os efeitos jurídicos determinados no acórdão. Não há nenhuma contradição entre a decisão da primeira instância administrativa, que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade da contribuinte, e a cobrança efetuada pela DEINF.

A decisão de primeira instância não padece de nenhum vício que indique a nulidade desta, de acordo com o previsto no artigo 59 do Decreto 70.235/72, posto não ter sido proferida nem por autoridade incompetente, nem com preterição do direito de defesa.

Assim, neste tópico, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão *a quo*.

Mérito.

Para que se compreenda as questões ora sob análise, é preciso lembrar que permanecem em cobrança apenas os débitos de estimativas dos meses 07 e 09/1997, sobre os quais são acrescidos juros e multa moratória.

Sobre esses débitos, pendem duas questões: (i) a contribuinte logrou comprovar que as estimativas foram zeradas? (ii) estando os valores declarados em DCTF, é indevida a constituição de ofício por meio de auto de infração?

Para responder à primeira questão, é preciso lembrar que a redução ou suspensão dos débitos de IRPJ devido por estimativa mensal deve ser feita de acordo com o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

[...] - grifei

A questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em

outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Segundo a norma em vigor, acima mencionada, a contribuinte somente poderia reduzir ou suspender (zerar) os débitos de estimativa mensal de IRPJ no lucro real se elaborasse balanço ou balancete de suspensão, com observância das normas comerciais e fiscais. E o balanço/balancete deveria estar escriturado no Livro Diário.

A elaboração de balanço/balancete é o requisito para a suspensão da estimativa e, portanto, essa é a prova que a lei exige que seja apresentada pela contribuinte para demonstrar o seu direito.

Entretanto, a contribuinte não logrou fazer tal prova. Apresentou tão-somente uma planilha em que pretende demonstrar o valor devido em cada mês e apontou as folhas do Livro Razão em que tais débitos estariam registrados. Esses elementos não são hábeis, por força legal, para demonstrar a suspensão do débito de estimativa.

Também não supre a falta dos balanços/balancetes (com observância das normas comerciais e fiscais, transcritos no Livro Diário) a menção ao SAPLI, pois este nada mais é que uma planilha de acompanhamento da RFB alimentada pelas informações declaradas pela contribuinte. O SAPLI não é apto a gerar direitos ou obrigações para a contribuinte.

Desta forma, a contribuinte não logrou comprovar que os débitos seriam indevidos.

A segunda questão posta é quanto à legitimidade de constituição do crédito tributário por meio do auto de infração, no caso de auditoria interna da DCTF.

À partida, impende lembrar que se trata do ano-calendário 1998 e que os procedimentos fiscais foram realizados em 2002. O auto de infração foi lavrado em 21/02/2002.

Na época, vigoravam as Instruções Normativas SRF nº 045 e 077/98, que determinavam:

IN SRF nº 045/1998:

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações

prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2o Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3o Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF No 094, de 24 de dezembro de 1997. - grifei.

IN SRF nº 077/1998

Art. 1o Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Art. 2o Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2o da Instrução Normativa SRF No 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3o, da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF Nos 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

Vê-se que as duas Instrução Normativas são bem claras ao diferenciar os saldos a pagar (débitos em aberto na DCTF) dos débitos apurados em procedimentos de auditoria interna. Os primeiros deveriam ser encaminhados diretamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Os segundos, deveriam ser exigidos por meio de autos de infração.

Este é o caso em tela. A auditoria da DEINF constatou que os créditos declarados em DCTF aos quais os débitos de 07 e 09/1997 estavam vinculados não se confirmavam. E a fiscalização constituiu os respectivos créditos tributários por meio do auto de infração ora combatido.

O procedimento de fiscalização e cobrança baseadas no lançamento de ofício somente foi alterado com a edição da IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, cujo artigo 8º passou a determinar:

Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados

anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 4º Serão objeto de lançamento de ofício, com multa agravada, as diferenças apuradas na DCTF, conforme disposto no § 3º, quando decorrerem de:

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

- a) de natureza não tributária;*
- b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;*
- c) inexistente de fato;*
- d) fundados em documentação falsa;*

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fique caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

Portanto, diante da legislação que vigorava no momento do procedimento fiscal, o instrumento competente para a constituição e cobrança dos valores decorrentes de auditorias internas na DCTF era o auto de infração.

E nem se diga que as IN SRF nº 045/98 e 077/98 não se aplicariam ao caso em tela, visto que se trata do terceiro trimestre de 1997 porque ambas estão amparadas pelo disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

[...]

Assim, em resposta às questões postas para análise no mérito do recurso voluntário, a contribuinte não logrou comprovar o direito à suspensão dos débitos de estimativas dos meses 07 e 09/1997 e o instrumento competente para a constituição dos créditos tributários decorrentes da auditoria interna é o auto de infração.

Não há o que reparar na decisão de primeira instância.

Conclusão.

Voto por afastar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator